

5.º Mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, com as alterações da Portaria n.º 9:355, de 26 do mesmo mês e ano, no que se refere à competência das autoridades autuantes e fiscalizadoras.

6.º As expressões «Ministro da Economia» e «Intendência-Geral dos Abastecimentos» ter-se-ão como referidas, respectivamente, ao governador-geral e autoridades autuantes e fiscalizadoras.

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1952.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 14:070

Sendo necessário tomar providências a fim de se legalizar a admissão do pessoal congreganista e bem assim os estudos e exames no Instituto Mouzinho de Albuquerque e no Instituto João de Deus, ambos da Namaacha, da província de Moçambique, cuja direcção e administração foram entregues, respectivamente, à Província Portuguesa da Sociedade Salesiana e às Filhas de Maria Auxiliadora (Salesianas de D. Bosco) por acordos homologados por despacho do governador-geral daquela província, de 6 de Maio do corrente ano, e publicados no *Boletim Oficial* n.º 20, 2.ª série, de 17 do mesmo mês:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º O pessoal congreganista do Instituto Mouzinho de Albuquerque e do Instituto João de Deus, ambos da Namaacha, da província de Moçambique, será admitido mediante chamamento do ordinário, seguindo-se em tudo o que está estabelecido no Estatuto Missionário (Decreto-Lei n.º 31:207, de 5 de Abril de 1941) para a admissão de missionários e auxiliares de ambos os sexos.

2.º Serão entregues à corporação a que pertencem os vencimentos dos membros em serviço nos referidos Institutos.

3.º A direcção pedagógica será exercida por indivíduo de nacionalidade portuguesa designado pelo prelado, de acordo com o Governo-Geral.

4.º Com execução rigorosa dos planos, programas e demais prescrições respeitantes ao ensino oficial, o que todavia não impedirá que se ministrem aos alunos cursos práticos e outras disciplinas das que comportam aqueles planos, será ministrado:

a) No Instituto Mouzinho de Albuquerque: o ensino primário elementar e complementar e o ensino profissional técnico elementar e os cursos industriais relacionados com a actividade agrícola;

b) No Instituto João de Deus: o ensino primário elementar e complementar.

5.º Poderão realizar-se e terão validade oficial:

a) No Instituto Mouzinho de Albuquerque: os exames das 3.ª e 4.ª classes do ensino primário, os exames

de admissão e de disciplinas, bem como as provas de passagem do ensino profissional;

b) No Instituto João de Deus: os exames das 3.ª e 4.ª classes do ensino primário.

6.º Os júris dos exames das 3.ª e 4.ª classes do ensino primário serão nomeados pelo governador-geral sob proposta da Repartição Central dos Serviços de Instrução.

7.º Os júris dos exames e das provas de passagem do ensino profissional serão presididos por um professor efectivo da Escola Industrial de Lourenço Marques, nomeado nos termos do número anterior.

8.º Os termos de exames e de provas de passagem serão devidamente lavrados em livros destinados e autenticados para esse efeito pela Repartição Central dos Serviços de Instrução.

9.º Os livros de termos de exames do ensino primário e os de termos de exames e de provas de frequência do ensino profissional serão arrecadados nas secretarias dos serviços competentes. Cabe a essas secretarias passar as respectivas certidões e diplomas.

10.º Competirá aos serviços oficiais de inspecção de ensino, com a colaboração especializada de funcionários dos serviços de instrução da província, promover as necessárias e oportunas inspecções aos Institutos.

11.º O Governo Geral adoptará, dentro da sua competência legislativa e de acordo com o prelado, as providências regulamentares que julgue convenientes para a execução da presente portaria.

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1952.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 38:891

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35:090, de 31 de Outubro de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º Cada classe será constituída por vinte académicos efectivos, quatro por cada secção, além de trinta académicos correspondentes nacionais e de sessenta académicos correspondentes estrangeiros.

§ único. É eliminado o § 1.º do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.